



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008909/15
Senha: D85D588

AL-P-(SGM) Nº 461

Teresina (PI), 02 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Francisco Limma** que:

“Institui o Programa Estadual de apoio Técnico-Financeiro as Escolas Famílias de Formação por Alternância - EFAs do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓIO DO DEPUTADO
RECEBIDO... 20/10/15
Assinatura
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 03 DE DE

DE 2015

Institui o Programa Estadual de apoio Técnico-Financeiro as Escolas Famílias de Formação por Alternância - EFAs do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído O Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro as Escolas Familiares de Formação por Alternância englobando a administração direta e indireta, a partir do qual serão apoiadas as ações e projetos, de iniciativa Comunitária, que promovam a integração entre educação e formação profissional no campo.

Art. 2º A execução do Programa será realizada através de Termo de Cooperação Técnica e Financeira, Convênios ou similares, entre o Poder Público através de sua administração Direta e Indireta, e as Escolas Familiares de Formação por Alternância - EFAs do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Na formalização dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira, Convênios ou similares serão estipulados as seguintes obrigações, dentre outras:

I - para a Rede das Associações das Escolas Familiar de Formação por Alternância do Estado do Piauí:

a) manter atualizado o Cadastro das Escolas Famílias Agrícolas do Piauí, das Casas Familiares Rurais e demais componentes que vierem a surgir no Estado;

b) informar os dados atualizados à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, contendo, dentre outras informações, número de alunos número de professores; número dos demais profissionais da educação; as demandas didático-pedagógicas necessárias ao pleno funcionamento dos Centros Familiares de Formação por Alternância;

II - para os Centros Educativos Escolas Famílias de Formação por Alternância do Piauí:

a) oferecer cursos gratuitos de Ensino Fundamental de 5^a a 8^a series, Ensino Médio e ou Técnicos Profissionalizante, qualificação ou requalificação profissional e ainda, nível superior;

b) possuir uma associação autônoma, como mantenedora, composta de pais, alunos, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

c) ter como objetivo a formação integral da pessoa humana, tendo por base conceitos e conteúdos do desenvolvimento integrados e sustentável;

d) aplicar o Método da Pedagogia de Alternância;

e) colocar em prática atividades de desenvolvimento do meio ambiente autosustentável;

III - para o Poder Público Estadual:

a) repassar os recursos conveniados conforme estipulado nos termos de cooperação técnica correspondente;

b) fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados de modo a contribuir para que as escolas famílias agrícolas a atingir os objetivos da formação no campo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se como escola famílias, o Centro Educativo em Alternância, de iniciativa comunitária, abrangendo:

- I - Escolas Agrícolas;
- II - as escolas famílias agro-extrativistas;
- III - as Escolas famílias de pesca, pecuária ou qualquer outra da mesma natureza, que atenda à necessidade apresentada na área rural.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Secretaria da Educação e Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de recursos provenientes de doações e demais programas de fortalecimento institucional do Estado.

Art. 5º Os recursos repassados às entidades acima mencionadas destinam-se:

- I - ao custeio de despesas de administração e docência, sujeito aos limites previstos na legislação e regulamentos pertinentes;
- II - ao investimento e fomento na área técnico-pedagógico, incluindo laboratórios experimentais e Unidades Demonstrativas de Técnicas e Tecnologias aplicadas ao desenvolvimento local integrado e sustentável.
- III - ao custeio de atividades de desenvolvimento do meio ambiente equilibrado e sustentável
- IV - ao custeio e investimento da Associação Regional das Escolas Famílias Agrícolas do Piauí enquanto instituição que congrega os CEFAS do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2015.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

